

## CORREGEDORIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA

### RELATÓRIO

Conforme narra à peça acusatória, consta que **MARCELENE FARIA DOS SANTOS RODRIGUES**, infra-assinada, brasileira, casada, residente e domiciliada em Cedrolândia, Distrito de Guararema, interior do Município de Nova Venécia-ES, portadora do RG 19.887.076-MG e CPF 115.614.237-77, Título Eleitoral nº 021063291406, com registro no Cartório Eleitoral de Nova Venécia-ES, vem com a presente **DENÚNCIA** apresentar junto à Corregedoria da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, o seguinte fato:

A denunciante Marcelene Faria dos Santos, informa que sua mãe a senhora **Marilda Faria dos Santos**, veio a óbito no dia 24 de dezembro de 2016, e esclarece que sua família não tinha condições de pagar por uma urna funerária.

Informa que o contato com a funerária UNIPAX foi feito pelo vereador Valdemir da Silva Pereira, o Mir de Guararema, tendo este informado que todas as despesas com a prestação dos serviços funerários seriam pagos pela prefeitura. Declara ainda que foram atendidos pelo proprietário da funerária duas horas após o contato.

Segundo a declarante, o vereador Mir de Guararema a informou que teria “pago a funéria de seu bolso” o valor de R\$ 500,00 com despesas fúnebres, como formol e demais medicamentos. Por conseguinte, o vereador Mir de Guararema cobrou da família esse valor, mas o cunhado da denunciante se recusou a pagar, pois se tratava de assistência gratuita pela Prefeitura.



Assevera ainda, que a funerária não prestou os serviços corretamente, pois o procedimento de arrumação de sua mãe foi feito em apenas vinte minutos. A família teve que sepultá-la uma hora da manhã, devido ao mal cheiro e conclui que a funerária não aplicou o formol no corpo de sua mãe. A urna funerária foi levada a Comunidade de Cedrolândia em um microônibus e não em um carro fúnebre.

O fato do Vereador Mir de Guararema, querer cobrar da família os serviços funerários chegou ao conhecimento do policial Menegasse, amigo da família, e este ligou para o vereador perguntando o porque da cobrança, já que os serviços fúnebres eram concedidos pela prefeitura de forma gratuita.

A denunciante narra também que às vezes tem feito postagens no facebook sobre a atuação dos Vereadores da comunidade, sobre o que estão fazendo em prol do povo. E que por tais motivos, em algumas vezes, o Vereador Mir do Guararema invadiu sua residência sem qualquer autorização, e disse palavras desagradáveis à mesma, e nem mesmo lhe concedeu o direito de resposta.

Informa ainda que em determinada data, ao ser transportada para o Município de Barra de São Francisco, para fins de ser atendida em um pronto socorro, foi transportada pelo então servidor público Valdemir Pereira da Silva, hoje, o então Vereador do Município, e que este cobrou o valor de R\$ 20,00 da denunciante, dizendo o que não tinha gasolina na ambulância para o transporte. Ficou indignada por se tratar de um transporte público, mas como estava passando mal acabou pagando pelo transporte.

A Senhora **Marcelene Faria dos Santos Rodrigues** pede que os fatos narrados sejam apurados na forma que compete à Câmara Municipal de Nova Venécia, em defesa do interesse público, nos termos em que vigorar a legislação pertinente à falta de conduta ética e moral do Vereador Mir do Guararema.

### PARECER

Nas razões que sustentam a denúncia feita pela cidadã veneciana Marcelene Faria dos Santos Rodrigues, repontam seus elevados objetivos, que é a **apuração dos fatos** relatados, cuja responsabilidade aponta o então vereador **Valdemir da Silva Pereira**, vulgo **Mir de Guararema**.

Inicialmente, resta relevante informar que a denúncia submetida a esta corregedoria e registrada sob o Protocolo Nº 22.609/2018 CMNV-ES, de 17.07.2018, preenche todos os requisitos legais para sua regular tramitação.

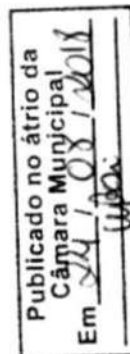
Vale ressaltar que a denunciante querendo assegurar a lisura na apuração de sua denúncia a fez diretamente a Corregedora, sendo orientada em seguida a protocolizá-la junto ao setor competente da Câmara Municipal.



Acerca do assunto, dispõe o art. 19, da Resolução 375/2009, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Venécia:

**Art. 19.** *Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, é parte legítima para oferecer representação ou denúncia perante o Corregedor, devidamente protocolizada no setor competente da Câmara Municipal.*

De igual forma, é nítida a relevância da representação, eis que compulsando o processo a mim dirigido, vislumbro o mister inafastável de se apurar, com a devida prudência, os atos por ventura praticados pelo vereador em questão, já que se tratando da administração pública, exurgem os pressupostos da estrita legalidade, como corolário inafastável dos meus atos, nos termos determinados no art. 37 da Constituição da República.



Sobre essa competência, dispõe o art. 9º da Resolução 375/2009, *verbis*:

**Art. 9º** *Compete ao Corregedor:*

*I - Zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;*

*II - Corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.*

Analisando o conjunto probatório constante na denúncia a mim submetida, resta claro pela robustez dos fatos narrados pela vítima, **que aparentemente houve prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar.**

Toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada, é chamada de quebra de decoro parlamentar.

*“Toda a política se há de inspirar na moral. Toda a política há de emanar da Moral. Toda a política deve ter a Moral por norte, bússola e rota” (NOGUEIRA, 1993, p. 350).*

E aqui deve se inserir também o decoro, a decência, a honradez, a dignidade, enquanto norma social de conduta que deve orientar a ação parlamentar. E a quebra de decoro podendo ser punida com a perda temporária ou definitiva do mandato.

*“O decoro parlamentar está associado ao comportamento, à honradez, à imagem pública e à atuação digna. Portanto, envolve forte obrigação moral e ética e pode estar relacionado ou não a aspectos criminais” (Frota, 2012, p. 17).*

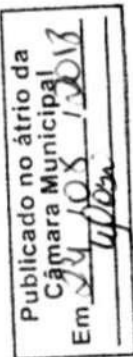


A Constituição Federal de 1988, embora não defina o que seja decoro parlamentar, prevê a perda do mandato de um Deputado Federal ou Senador cuja conduta seja incompatível com o decoro parlamentar.

Acerca do assunto e utilizando o princípio da simetria, a Constituição Federal versa o seguinte quanto ao decoro parlamentar:

**Art. 55.** *Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

*VI. §1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.*



Em geral decoro tem a ver com dignidade, honra, integridade, honestidade e respeito. Em se tratando de uma função pública o decoro deve ser entendido no sentido de que os interesses individuais não podem prevalecer sobre o interesse público. O decoro parlamentar impõe, portanto, aos membros do poder legislativo, que sua conduta deve ser exercida com honra, respeito, honestidade.

Os entes públicos possuem autonomia para se organizarem, estabelecendo inclusive – sempre obedecendo às regras gerais, às normas de repetição obrigatória e ao princípio da simetria –, as normas internas que regerão o Poder Legislativo de cada Ente. Assim, o Município de Nova Venécia estabeleceu em sua Lei Orgânica, que:

**Art. 27.** *É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.*

A ênfase na atualidade no decoro parlamentar e a conversão de deveres morais em deveres políticos revela uma crescente moralização da coisa pública e revelam uma crucial importância para o funcionamento do sistema político.

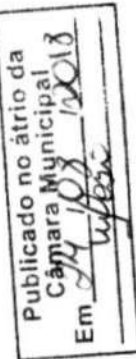
*“Na época em que vivemos, quando tantos valores são esquecidos ou postergados, a ética há de ser estudada e instada” (Barroso, 2000, p. 165).*

Destaque, que o primeiro fato narrado pela denunciante ocorreu em 24 de dezembro de 2016, e exsurge de forma clara a tentativa de percepção de vantagens do então vereador eleito, Mir de Guararema, que aparentemente postando-se de forma imoral tenta receber dinheiro sobre um serviço disponibilizado de forma gratuita aos cidadãos de baixo poder aquisitivo.



*“A denunciante informa que posteriormente o Vereador Mir do Guararema informou à mesma que ele teria pago R\$ 500,00 do bolso dele para as despesas fúnebres com formol e medicamentos. E que o Vereador cobrou à família esse valor...”  
(Marcelene Faria dos Santos Rodrigues, f. 01)*

O comportamento dos parlamentares estão limitados pelo decoro parlamentar, podendo sofrer punições emanadas da própria Casa Legislativa que representa. A decência que deve ter qualquer legislador, deve ser conduzida de forma não abusiva com relação as prerrogativas que lhe foram outorgadas através do voto e sem obviamente obter em decorrência do cargo o qual foi eleito vantagens indevidas, sob pena de perda de mandato.



**Agir com decoro parlamentar é agir de forma impecável com os padrões éticos proporcionais a representação dada pelo voto do eleitor.**

Resta salientar, que o vereador ao ter seu diploma expedido no dia 15 de dezembro de 2016, recebeu do Dr. Marcelo Faria Fernandes, Mister Juiz Eleitoral da 30ª Zona e Presidente da Junta Eleitoral de Nova Venécia, **a certificação de que foi eleito vereador deste município nas eleições de 02 de outubro de 2016.**

Do mérito, temos por simetria a seguinte análise da Carta Constitucional.

*Art. 53. [...] § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela EC n.º 35, de 2001).*

Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o STF pela prática de quaisquer crimes, incluindo os eleitorais, as contravenções penais e os crimes dolosos contra a vida (os quais, não fosse o foro privilegiado, seriam da competência do tribunal do júri – art. 5.º, XXXVIII, da CF), guardem ou não relação com a função congressional.

Assim, ainda que o crime tenha sido praticado pelo parlamentar antes de eleger-se deputado ou senador, o processo penal ou o inquérito policial tramitará no STF desde a expedição do diploma e enquanto durar o mandato. Se na data da diplomação o parlamentar estiver respondendo a processos criminais ou inquéritos policiais, todos eles devem ser imediatamente remetidos ao STF para prosseguimento dos feitos, considerando-se válidos todos os atos processuais praticados antes da diplomação.

Os Vereadores são agentes políticos sujeitos a normas específicas para o exercício de suas funções, portanto, não sujeitos às normas destinadas aos servidores públicos.





Todavia, o Vereador é considerado funcionário público para os efeitos penais (art. 327 do Código Penal Brasileiro).

*Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

Exsurge clara e inofismável com base no depoimento narrado nos autos que o vereador agiu de forma incompatível com a ética e decoro parlamentar, transcrito de forma eficiente e conclusiva na Resolução nº 375, de 03.07.2009 da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

**Art. 6º.** Consideram-se incompatíveis com a ética e decoro parlamentar:

*II. A percepção de vantagens, indevidas, tais como doações, benéficos ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;*

*III. A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes.*

Restou inequívoco, que a conduta do vereador Valdemir é incompatível com o decoro parlamentar, configurando abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores. Ficando claro que o então vereador diplomado como eleito, praticou ato inaceitável não só para a função que exercerá, mas para todo e qualquer indivíduo moralmente decente. Tendo como base o depoimento da senhora Marcelene Faria dos Santos Rodrigues.

Obviamente, o detentor de mandato deve saber quais condutas são incompatíveis com o seu cargo e quais penalidades cabíveis no caso de agir em desconformidade com a norma.

Indubitavelmente, embora não tenha na data da suposta tentativa de obtenção de vantagens financeiras, o vereador Mir de Guararema, tomado posse de sua função de Legislador, o mesmo já havia sido diplomado como legítimo representante do povo. Vejamos:

*“Diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta que o candidato foi efetivamente eleito pelo povo e, por isso, está apto a tomar posse no cargo.” (<http://www.tse.jus.br>).*

Desta feita, resta perfeitamente admissível a responsabilização do vereador em relação aos atos praticados antes de sua posse, considerando que o mesmo ao ser diplomado foi reconhecido legalmente como vereador eleito.

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 24/08/2013  
Em [assinatura]



O Código de Ética e Decoro Parlamentar, através da Resolução 375/2009, estabelece os deveres e normas de conduta dos vereadores, bem como as penalidades cabíveis, no caso de descumprimento e o procedimento a ser adotado.

Salienta-se, dos fatos narrados, a suposta invasão do vereador Mir de Guararema a residência da denunciante, fato ocorrido por repetidas vezes, pois aparentemente o mesmo não aceita críticas no exercício de sua função de legislador o que o leva a ofender as pessoas ao seu bel-prazer.

Irrefutavelmente, um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal é o que estabelece a casa como asilo inviolável do cidadão.

*Art. 5º. XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

O asilo inviolável do indivíduo será posto em xeque nos casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Além dessas quatro formas de violação domiciliar, há também a hipótese de o morador consentir com a devassa, data vênia, o fato do vereador "supostamente invadir" a residência da denunciante não se enquadra em nenhuma das possibilidades, nem tão pouco em suas atribuições de legislador. Dessa feita cabe análise dos fatos narrados na denuncia.

No tocante ao relato, que em período anterior a eleição do Mir de Guararema para o pleito eleitoral de 2016, enquanto atuava como motorista da ambulância do Município de Nova Venécia, a utilização da ambulância para fins indevidos e cobrança de valores financeiros relativo a ajuda de custo para combustível dos usuários.

Destaque, a ilegalidade da cobrança do valor de R\$ 20,00 correspondente ao combustível para o deslocamento da paciente, evidencia-se de acordo com o relato da denunciante uma absoluta ofensa ao princípio da gratuidade preconizado na política do SUS (Constituição Federal e artigo 43 da Lei federal nº 8.080/90) além da violação reflexa da própria lei federal 8.666/93.

A prática de cobrança de ações e procedimentos públicos de saúde em desfavor dos usuários dependentes desses serviços é atentatória aos princípios de integralidade, universalidade, gratuidade, legalidade e moralidade e aos direitos fundamentais do cidadão, de modo a configurar, em tese, a prática de improbidade administrativa por seus responsáveis e delito de concussão, a serem objetos de apuração também nas vias próprias.

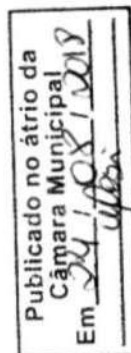
Embora o vereador Valdemir não atue mais como motorista de ambulâncias, fatos como esse precisam de divulgação, evitando assim que cidadãos de bem sejam lesados por servidores de má índole.

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 24/09/2016



No caso ora em estudo, objetivando fundamentar o parecer desta corregedoria foi solicitado a Marcia dos Santos, Secretária de Assistência Social, cópia dos contratos firmados entre o município e funerárias da região, bem como a relação de todos os serviços prestados, ou seja, urnas funerárias pagas pelo município e respectivas notas fiscais comprovando os serviços realizados no mês de dezembro de 2016 e de janeiro até julho de 2018, protocolizado junto a secretaria do município em 20 de julho de 2018.

Foi informado a esta secretaria a urgência do recebimento das informações, considerando a instauração de processo nesta corregedoria, contudo, a mesma não apresentou até a presente data as informações solicitadas, nem tão pouco houve nenhum contato em relação a viabilidade do fornecimento das informações, desta feita, registra-se a omissão do órgão público referente a solicitação da Corregedoria da Câmara Municipal de Nova Venécias-ES.



Considerando que o prazo dessa Corregedoria para instituir o processo disciplinar é de no máximo 15 dias úteis após o recebimento da denúncia, conforme a Resolução nº 375, de 03 de julho de 2009, Art. 18., não há tempo hábil para uma apuração mais detalhada dos fatos.

Assevera que o relato da senhora Marcelene Faria dos Santos Rodrigues se apresenta contundente em relação a cobrança indevida feita pelo então vereador Mir de Guararema, que embora não tenha se concretizado é digna de uma análise aprofundada, vislumbra-se indícios de prática de infração político-administrativa por parte de vereador, afinal, o "*fumus boni juris*", desta sorte, "onde há fumaça há fogo."

De certo, o dever de decoro impõe ao vereador ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu status e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade.

Implica, por conseguinte, **não só uma atuação do parlamentar condizente com a dignidade do próprio cargo que ora está habilitado a assumir após sua diplomação**, como também da instituição a que pertence, evitando que esta seja exposta ao opróbrio ou à desonra.

Trata-se, ainda, de reconhecer imprescindibilidade da moral no âmbito da política, atentando para o fato de que a moralidade corrente repele enfaticamente as ações ora em apreciação nesta casa de leis.

A sociedade brasileira está claramente a indicar que a probidade, transparência e lisura na condução da coisa pública pertencem ao grupo de valores sobre os quais não nos é dado transigir. Particularmente, aumenta o clamor popular contra atos como os que aparentemente foram praticados pelo vereador em questão.





Cabe a Câmara Municipal, portanto, corresponder a esse sentimento e tomar as medidas necessárias para erradicar tais práticas condenáveis pela sociedade como um todo.

Em conclusão do episódio narrado na representação e do exame cuidadoso do conjunto probatório, vê-se que os fatos apontam para a responsabilidade do vereador Valdemir da Silva por atos que não condizem com a expectativa e anseios da sociedade.

Sua ação merece reprovação à medida que ferem frontalmente o Código de Ética e Decoro Parlamentar, que impõe ao Vereador os deveres fundamentais de respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa, zelando pelo prestígio e valorização das instituições democráticas, de exercer seu mandato com boa-fé e probidade.

O real papel de legislador é garantir políticas públicas igualitárias. É indesejável toda e qualquer postura voltada à percepção de vantagens, esse tipo de atitude fere a sociedade como um todo.

Atente-se que o que se quer com a presente representação é que também seja oportunizado que o representado se defenda, com todas as garantias para seus respectivos direitos legais, quanto a ampla defesa e contraditório, a abertura de processo nesta esfera político-administrativa lhe garantirá tais direitos.

A formação de uma Comissão Processante, permitirá uma análise detalhada dos fatos e apuração em tempo hábil da responsabilização ou não do vereador pelos fatos apresentados.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e diante dos fatos narrados, **manifesto-me pela procedência da Denúncia, Protocolo CMNV-ES, Nº 22.610/2018**, que apontada à conduta reprovável, sugerindo assim a formação de uma Comissão Processante com o objetivo de apurar a prática de infração político-administrativa imputada ao vereador **Vaidemir da Silva Pereira**, possibilitando com isso, que o mesmo tenha a oportunidade de apresentar sua defesa diante os fatos, pois é necessário promover a conduta ética e moral do Poder Legislativo Municipal.

Solicito a presidência desta Casa de Leis o envio de cópia do presente Relatório ao Ministério Público Estadual, em caráter emergencial, para conhecimento e posteriormente, o envio a esta Corregedoria de recibo que comprove ciência da promotoria.

Nova Venécia (ES), 09 de agosto de 2018.

Gleyciaria Bergamim de Araújo  
Corregedora da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 24/08/2018